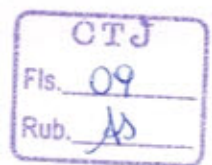




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 558/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 122/2019 que “Destina 2% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de bebidas alcoólicas e cigarros e congêneres ao tratamento de Dependentes Químicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

*Ser. Eugênio*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 07/06/2019, tendo a esta aportada na mesma data, conforme as fls.02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 122/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em justificativa o Autor informa:

*“É constante no noticiário informações do quanto é nocivo à sociedade o consumo de drogas lícitas e ilícitas. Do álcool às drogas ditas mais pesadas, são famílias destruídas, sonhos alijados, vidas interrompidas. A Criminalidade cada vez mais associada ao narcotráfico, esse, por sua vez, massacrando mais e mais conforme o tempo passa. O uso de drogas vem sendo tratado, muitas vezes como uma “questão de Segurança Pública” é, ante de tudo, uma “questão de saúde Pública”. Assim sendo, antes da via repressiva, é necessário que o estado assuma as vias preventivas e de tratamento. Não se pode fechar os 1 olhos e fingir que o problema se resolve somente com a polícia e de forma repressiva. O dependente químico necessita de uma intervenção forte do Estado no sentido de assegurar o seu tratamento, a diminuição da criminalidade será uma consequência dessa intervenção. Alguns estados brasileiros, a exemplo Alagoas, adotaram medidas semelhantes e têm excelentes resultados serem mostrados. O Estado de Mato Grosso, por sua vez, precisa desenvolver a sua tática que, antes de tudo, precisa de orçamento. O Projeto de lei que ora apresentamos garante um importante passo na garantia de tratamento*

1



*de dependentes químico e no alento a ele mesmo e à sua família que tanto sofre e que não vê o Estado intervir e apresentar uma solução para esse tão debatido problema. Não podemos crer que o projeto ora apresentado não sirva para fazer o estado acordar para tão grave problema e fazer acontecer uma solução rápida, com urgência que o caso requer.*

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, a qual exarou parecer de mérito contrário à aprovação, tendo sido rejeitado o parecer e aprovado o projeto no mérito em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto possui a finalidade de destinar 2% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de bebidas alcoólicas e cigarros e congêneres ao tratamento de Dependentes Químicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

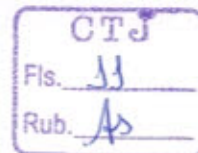
O artigo 1º assim dispõe:

*Artigo 1º - Fica destinada ao tratamento de dependentes químicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso a quantia de 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços incidentes na venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e congêneres.*

Em que pese a matéria no mérito seja irretocável o fato é que ao tratar de destinação de recursos públicos decorrente de imposto a proposta padece do vício de inconstitucionalidade, posto que é vedado a vinculação de imposto a órgão, fundo ou despesa conforme determinação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 167. São vedados:

(...)

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifos nosso)*

O postulado constitucional supramencionado consagra o princípio da **não afetação de receitas**, que na lição de James Giacomoni, possui o sentido de garantir as funções essenciais do Estado. Vejamos:

*A vedação da vinculação de impostos e órgão, fundo ou despesa atende ao postulado básico do direito tributário que concebe os impostos como a fonte de recurso que viabiliza o funcionamento do Estado, principalmente de suas funções básicas<sup>1</sup>.*

O fundamento da proibição da não afetação do produto da arrecadação de impostos está alicerçado na liberdade que deve balizar o agir do Poder Executivo na elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, seguindo diretrizes pré-estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, observando, apenas, as regras constitucionais referente às verbas destinadas à educação, à saúde, assim como a garantia de operação de crédito por antecipação de receita.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado a esse respeito, conforme manifestação exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade a ADI 1.759/SC de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da CF.*

*[ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2010, P, DJE de 20-8-2010.]*

*Vide ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, j. 20-9-2006, P, DJ de 13-10-2006*

<sup>1</sup> Giacomoni, James. Orçamento Público/James Giacomoni. – 17. ed. revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2017. p. 75.



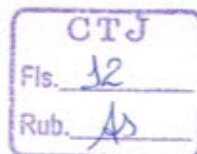
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito estadual, em Mato Grosso, o Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante, quando foi instituído o percentual de 0,5% (meio por cento) de impostos para a realização da política cultural do Estado, via Proposta de Emenda à Constituição por iniciativa do parlamento, no julgamento da ADI N.º 101675/2006, de relatoria do Desembargador José Ferreira Leite, que restou assim ementada, *verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 101675/2006 - Classe: II-1 COMARCA CAPITAL. REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS ADVOGADO: DR. JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - PROC. DO ESTADO REQUERIDO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADVOGADOS: Dr. BENEDITO CESAR CORREA CARVALHO E OUTROS. Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 26.10.06, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO - INTRODUÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 249 DA CARTA ESTADUAL PREVENDO A APLICAÇÃO DE MEIO POR CENTO DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO E VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PRÉ-DETERMINADA - OFENSA AOS ARTS. 162, I A III, E 165, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIOS CARACTERIZADOS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A emenda constitucional que, acrescentando parágrafo único a dispositivo constitucional (art. 249, da CE), estabelece a aplicação de meio por cento da receita resultante de impostos na realização da política cultural do Estado, ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual para inaugurar o processo legislativo referente à matéria orçamentária e transgride a vedação constitucional de vinculação de impostos a despesas pré-determinadas, estando maculada, portanto, pelos vícios da inconstitucionalidade formal e material. 2. Hipótese em que, pela evidente ofensa aos arts. 162, I a III, e 165, IV, da Constituição Estadual, deve ser julgada procedente a ação, proclamando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26-10-06, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. (grifos nosso).*

Dessa forma, considerando que nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas. Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional.

É o parecer.

4



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 122/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 122/2019 – Parecer n.º 558/2019
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 122/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] (contra o relator)</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature] (contra o relator)</i>